



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 214-A

SÁBADO, 12 DE NOVEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,02

Sumário

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO	17053
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17056
ÍNDICE	17056

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R\$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

- I - taxa de juros: 8% a.a., capitalizados durante a carência;
- II - prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;
- III - liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 10 de novembro de 1994, novo empréstimo à Companhia de

Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinado exclusivamente ao pagamento relativo aos salários de agosto a dezembro de 1994 e ao 13º salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. De forma a resguardar a correta aplicação dos recursos a que se refere este Artigo, a Secretaria Federal de Controle deverá verificar mensalmente os valores pagos, dando ciência ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 653, de 13 de outubro de 1994, revogada a Medida Provisória nº 701, de 08 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1994; 1739 da Independência e 1069 da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Bayma Denys
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera o art. 4º, caput, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º, caput, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 654, de 13 de outubro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1994; 1739 da Independência e 1069 da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Synval Guazzelli

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo *Antidumping* e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos e desta Medida Provisória, de forma a sanar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de *dumping* ou de concessão de subsídios, e de que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto no art. 4º do Acordo *Antidumping* e nos §§ 5º e 7º do art. 6º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

- I - depósito em dinheiro; ou
- II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, o mesmo índice de atualização aplicável à hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembargo aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de *dumping* ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 7º do Acordo *Antidumping* e na alínea "b" do § 5º do art. 4º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6º Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de *dumping* ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art. 8º Os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos no art. 11 do Acordo *Antidumping* e nos §§ 5º e 9º do art. 5º do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos *antidumping*, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto no § 4º do art. 10 do Acordo *Antidumping*;

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de *dumping* e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de *dumping* ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem recorrer para até seis meses do prazo de vigência de direitos *antidumping* provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 655, de 13 de outubro de 1994.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Brasília, 11 de novembro de 1994, 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim
Ciro Ferreira Gomes
Ailton Barcelos Fernandes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 709, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 as 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	(Valores em R\$)			Preço página: 0,0053		
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVENDICOM
Telefone: (061) 313-9900 (linha automática)
Horário: das 7h30 as 19 horas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 313-9540
Telex 01-1356 CCG-MF 00394494 0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º No mês de novembro do corrente ano, o Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, adotará medidas legais necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de vencimentos.

Art. 5º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progresso e qualificação,

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.886, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 11 de novembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ciro Ferreira Gomes
Henrique Hargreaves
Beni Veras
Arnaldo Leite Pereira
Romildo Canhim

ANEXO I

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditor do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados, Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,39
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,35	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
C	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
D	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,85	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
E	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,59	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,35	57,27
F	III	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	II	218,65	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	I	212,39	159,29	123,47	92,60	65,24	49,88
G	III	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	II	200,00	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO I-A

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO I-B

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.450/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CLASSE	375,55	156,17

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	TITULAR	GRADUADO	TITULAR
TITULAR	U		214,75		429,50
	4		171,80		343,60
	3		163,62		327,24
	2		155,83		311,66
ADJUNTO	1		148,41		296,82
	4		134,92		269,84
	3		128,49		256,98
	2		122,39		244,76
ASSISTENTE	1		116,55		233,10
	4		105,95		211,90
	3		100,91		201,82
	2		96,10		192,20
AUXILIAR	1		91,52		183,04

ANEXO II-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	TITULAR	GRADUADO	TITULAR
TITULAR	U		198,67		397,34
	4		165,55		331,10
	3		157,66		315,32
	2		150,16		300,32
E	1		143,01		286,02
	4		130,00		260,00
	3		123,81		247,62
	2		117,91		235,82
D	1		112,39		224,60
	4		106,85		211,90
	3		100,90		201,80
	2		96,10		192,20
C	1		91,52		183,04
	4		86,33		172,66
	3		82,23		164,46
	2		78,31		156,62
B	1		74,58		149,16
	4		70,36		140,72
	3		67,01		134,02
	2		63,82		127,64
A	1		60,78		121,56

ANEXO III

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.595/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCHRA, CIAAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUPAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	262,01	186,60	141,51	125,25	93,00

B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00	
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86	
D	V	183,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

ANEXO IV

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 998, de 11 de novembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 706, de 11 de novembro de 1994.

Nº 999, de 11 de novembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 707, de 11 de novembro de 1994.

Nº 1000, de 11 de novembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 708, de 11 de novembro de 1994.

Nº 1001, de 11 de novembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994.

ÍNDICE DE NORMAS

• MEDIDA PROVISÓRIA 706, 11-11-94	17.053
• MEDIDA PROVISÓRIA 707, 11-11-94	17.053
• MEDIDA PROVISÓRIA 708, 11-11-94	17.053
• MEDIDA PROVISÓRIA 709, 11-11-94	17.054

• MENSAGEM 998, 11-11-94	17.056
• MENSAGEM 999, 11-11-94	17.056
• MENSAGEM 1000, 11-11-94	17.056
• MENSAGEM 1001, 11-11-94	17.056

ÍNDICE POR ASSUNTO

- ACORDO "ANTI-DUMPING" APLICACAO DE DIREITOS ACORDO DE SUBSIDIOS E DIREITOS COMPENSATORIOS MEDIDA PROVISORIA 706, 11-11-94 EXEC.	17.053
- ACORDO DE SUBSIDIOS E DIREITOS COMPENSATORIOS APLICACAO DE DIREITOS ACORDO "ANTI-DUMPING" MEDIDA PROVISORIA 708, 11-11-94 EXEC.	17.053
- ALTERACAO ARTIGO 4 "CAPUT" DA LEI NR 8427 DE 27/05/92 MEDIDA PROVISORIA 707, 11-11-94 EXEC.	17.053
- CRITERIOS PARA UNIFICACAO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS ALTERACAO ARTIGO 11 DA LEI NR 8237 DE 30/09/91 ISOMETRIA SALARIAL DO FUNCIONARIO PUBLICO MEDIDA PROVISORIA 709, 11-11-94 EXEC.	17.054
- ARTIGO 11 DA LEI NR 8237 DE 30/09/91 CRITERIOS PARA UNIFICACAO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS ALTERACAO ISOMETRIA SALARIAL DO FUNCIONARIO PUBLICO MEDIDA PROVISORIA 709, 11-11-94 EXEC.	17.054
- APLICACAO DE DIREITOS ACORDO "ANTI-DUMPING" ACORDO DE SUBSIDIOS E DIREITOS COMPENSATORIOS MEDIDA PROVISORIA 706, 11-11-94 EXEC.	17.053
- ARTIGO 4 "CAPUT" DA LEI NR 8427 DE 27/05/92 ALTERACAO MEDIDA PROVISORIA 707, 11-11-94 EXEC.	17.053
- AUTORIZACAO UTILIZACAO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE COMPANHIA DE NAVEGACAO LITORAL BRASILEIRA - DESIGREBAS MEDIDA PROVISORIA 709, 11-11-94 EXEC.	17.054
- CRITERIOS PARA UNIFICACAO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS ALTERACAO ARTIGO 11 DA LEI NR 8237 DE 30/09/91 ISOMETRIA SALARIAL DO FUNCIONARIO PUBLICO MEDIDA PROVISORIA 709, 11-11-94 EXEC.	17.054

- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA NR 706 DE 11/11/94 MENSAGEM 998, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 707 DE 11/11/94 MENSAGEM 999, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 708 DE 11/11/94 MENSAGEM 1000, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 709 DE 11/11/94 MENSAGEM 1001, 11-11-94 PR.	17.056
- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA NR 706 DE 11/11/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 998, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 707 DE 11/11/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 999, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 708 DE 11/11/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1000, 11-11-94 PR.	17.056
- MEDIDA PROVISORIA NR 709 DE 11/11/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1001, 11-11-94 PR.	17.056
- UTILIZACAO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE ALTERACAO COMPANHIA DE NAVEGACAO LITORAL BRASILEIRA - DESIGREBAS MEDIDA PROVISORIA 709, 11-11-94 EXEC.	17.054